**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-002.631.08-94**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. Falhas formais registradas. Objeto da prestação do serviço atendido. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.**

**Legislação citada: Port. 30/SMADS/2007.**

**2.792ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução do Convênio 303/Smads/2008, no período de julho a setembro de 2008, no valor de R$ 361.614,21.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte constantes dos presentes autos, no intuito de que envide esforços no sentido de aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios da espécie.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento a execução do Convênio nº 303/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, que tem por objeto a prestação do serviço de assistência social denominado "Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas", composto de 574 vagas, sendo 200 vagas/dia, e 374 vagas/noite, no valor total de R$ 2.892.913,68. Referido convênio, resultante de procedimento de chamamento público, de acordo com o Edital nº 20/SMADS/2008, foi celebrado com vigência de 01.04.2008 a 31.03.2010, sendo, posteriormente, aditado para alteração do endereço da prestação do serviço conveniado.

Após sua análise, o Órgão Auditor desta Corte, por meio da Coordenadoria III, considerou que, apesar do Convênio atender sua finalidade, havia algumas impropriedades referentes ao período de julho a setembro de 2008, no montante de R$ 361.614,21, quais sejam:

1- Ausência de placa de identificação oficial fornecida pela SMADS no local da prestação do serviço;

2- Precário e inadequado estado das instalações físicas, em especial a parte elétrica, gerando grande risco aos usuários, aos funcionários e ao patrimônio do serviço;

3- Inobservância ao inciso IX do artigo 6° do Decreto Municipal n° 40.232/01 dispondo que os dormitórios abrigarão no máximo 20 pessoas;

4- O quadro de recursos humanos não está de acordo com o quadro aprovado no Plano de Trabalho, bem como não há evidências de que tenha havido autorização por parte da Origem para mudança na composição;

5- Ausência de nomeação formal do técnico Supervisor e Gerente do Serviço em consonância com o disposto nos incisos I e II do artigo 25 da Portaria n° 30/SMADS/2007, por meio de publicação no Diário Oficial e pela entidade conveniada;

6- Ausência de indicação por parte da entidade conveniada de contador responsável pela prestação de contas, através de declaração protocolada junto à Supervisão de Assistência Social;

7- Ausência de junção ao processo de pagamento, preenchimento deficiente e falta de comprovação de análise da grade de ofertas de atividades socioassistenciais;

8- Ausência no processo de pagamento da cópia da previsão de horas técnicas e oficinas;

9- Ausência no processo de pagamento de cópia do plano de aplicação de parcela financeira;

10- Falta de apresentação de Declaração de Imunidade do ISS e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válida;

11- Falta de evidências de observância ao prazo de entrega da Declaração Mensal da Execução do Serviço Socioassistencial – DEMES, da Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREF, e da Declaração Mensal de Despesas - DESP;

12- Falta de evidências de que tenha sido realizado o exame da DEMES, da DEGREF, e da DESP, pelos responsáveis;

13- Divergência entre os valores das despesas apresentadas na DEGREF com aquelas constantes da Tabela de Custos do Termo de Convênio;

14- Não observância ao disposto no inciso V do artigo 24 e inciso V do artigo 27 da Portaria n° 30/SMADS/2007, que dispõe sobre Planilha de Liquidação, que deve ser preenchida mensalmente pelo técnico supervisor, validado pela chefia da unidade de prestação de contas;

15- Elaboração extemporânea da Declaração Mensal de Supervisão Técnica;

16- Falta de apontamento na RESUP sobre a regularidade da Conveniada quanto à entrega da DEMES e da DEGREF;

17- Falta de apontamento na RESUP acerca das condições precárias das instalações físicas do serviço, tampouco sobre as diferenças entre as despesas e o quadro de recursos humanos indicados no Plano de Trabalho com as planilhas DEGREF e DESP apresentadas;

18- Falta de uniformidade da nomenclatura do nome fantasia do serviço nos instrumentais de prestação de contas;

19- Falta de evidências de que tenha sido atualizado o sistema SISRUA com base em relação encaminhada ao Sistema de Monitoramento e Avaliação;

20- Falta de evidências de que tenha sido feita a verificação e aprovação das notas fiscais mantidas na sede de entidade conveniada para parte da unidade de prestação de contas;

21- As nomenclaturas dos cargos dos profissionais lançados na DESP não mantêm correspondência com o descrito nas tabelas de recursos humanos da Portaria n° 30/SMADS/2007 e pagamento de percentual incorreto de adicional noturno para os funcionários; e

22- Falta de comprovação da aplicação do item "Encargos Sociais" nos termos dispostos no §2° do artigo 8° da Portaria n° 30/SMADS/2007.

Posteriormente, os autos retornaram, por ordem deste Conselheiro, para que a Auditoria verificasse se as impropriedades apontadas permaneciam ou não. Insta salientar que o Convênio foi rescindido em 05.03.2009. Não obstante, a Auditoria entendeu que muitas das irregularidades apontadas permaneciam.

A Origem e a Conveniada apresentaram seus esclarecimentos. A Origem, por meio dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento dos serviços, esclareceu, preliminarmente, as circunstâncias excepcionais em que se deu a transferência do serviços de albergue para a Rua Teixeira Leite.

Na sequência, alinhou argumentos para concluir pela adequada execução dos serviços, esclarecendo, ainda, diversos apontamentos da Auditoria, notadamente no tocante ao aumento das despesas com alimentação, fato que se deu em razão da Operação Frentes Frias, destinada a disponibilizar vagas de acolhida emergencial à população de rua. Informaram também que a Portaria 30/SMADS/2007 possibilitava a flexibilização dos elementos de despesa que compunham o valor do repasse mensal. O Secretário da Pasta à época enfatizou as dificuldades enfrentadas no tocante à implantação e manutenção de serviços de albergue, asseverando que envidou todos os esforços no intuito de garantir sua normal continuidade.

A Auditoria, porém, entendeu que as defesas apresentadas não esclareceram as irregularidades apontadas, com exceção da ausência no processo de pagamento da cópia da previsão de horas técnicas e oficinas, que entendeu superada com a informação de que o tipo de serviço não justificava a previsão de horas técnicas ou oficinas no edital ou no demonstrativo do custeio do serviço.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as falhas apontadas não trouxeram prejuízo ao Erário, e que não havia indícios de má-fé. Dessa forma, requereu o acolhimento da execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Convênio no período auditado.

A Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil voltou a se manifestar, alegando sempre ter prestado devidamente os serviços assumidos através do convênio, apresentando relatórios mensais à Origem.

A Secretaria de Fiscalização e Controle manteve, quase em sua totalidade, os apontamentos anteriormente realizados, posicionando-se pela irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se somente neste momento, apenas acompanhando a Auditoria em sua manifestação pelo não acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também manteve seu posicionamento anterior pelo acolhimento da execução ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por fim, repisou a opinião pelo não acolhimento da execução do Convênio no período auditado. Por fim, o Secretário Geral acompanhou a manifestação de sua assessoria, opinando, também, pelo não acolhimento da execução em exame, mas ressaltando que havia ocorrido a rescisão do Termo de Convênio em 05.03.2009.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpre destacar, preliminarmente, que os convênios com entidades sem fins lucrativos são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade, notadamente no caso dos serviços de acolhida de pessoas em situação de rua, situados na região central da Cidade.

No caso em exame, consoante se pode constatar pelos elementos carreados aos autos, apesar das inúmeras falhas formais registradas no tocante à sua execução, muitas delas de responsabilidade da própria Administração, as quais levaram os órgãos técnicos desta Corte a opinar pela sua irregularidade, não se pode deixar de considerar que o Órgão Auditor desta Corte, após visitas realizadas no local da prestação dos serviços, apontou em seu minucioso relatório que o serviços conveniado estavam atendendo seu objeto, qual seja: oferecer serviço de acolhimento de adultos (homens e mulheres) com ou sem filhos, em funcionamento ininterrupto, mediante oferecimento de alimentação, de local para guarda de documentos e pertences, para banho e higiene pessoal, além de espaço de convívio.

Diante disso, levando em consideração as defesas apresentadas e as considerações oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE a execução do Convênio nº 303/SMADS/2008, no período de julho a setembro de 2008, no valor de R$ 361.614,21. Oficie-se à Origem, dando-lhe conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, constantes do presente, no intuito de que envide esforços no sentido de aprimorar o acompanhamento da execução dos convênios da espécie.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.